RESOLUÇÃO N.º 60, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Regulamentação da Lei 14.133 de 1° de abril de 2021, especificamente sobre a Inexigibilidade de Licitação, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria da Mesa Diretora (Tiago Almeida/Republicanos; Serginho Ribeiro/PSD; Fão do Bolsonaro/PL; Edson Souza/MDB; Cidão da Telepar/PODE), e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Resolução regulamenta a Inexigibilidade de Licitação no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 2° A Câmara Municipal poderá adotar a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n°14.133 de 1° de abril de 2021, sendo inexigível a licitação nos casos em que for comprovada a inviabilidade de competição, devidamente justificada nos autos, nos termos da legislação vigente:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; e

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo vedada a indicação ou preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que detenha contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua de representação do profissional do setor artístico, em âmbito nacional ou em determinado Estado, vedada a contratação direta por inexigibilidade por intermédio de empresário cuja representação se restrinja a evento, local ou período específico.

§3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito, no âmbito de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, corpo técnico ou outros requisitos diretamente relacionados às suas atividades, permita concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a participação de profissionais diversos daqueles que tenham servido de fundamento para a justificativa da inexigibilidade.

§5º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso III, alínea "f", quando se tratar de curso, deverão ser exigidos atestado de capacidade técnica e o currículo do palestrante ou instrutor.

§6º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, de seu estado de conservação, dos custos de eventuais adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, bem como do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto pretendido; e

III - apresentação de justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser adquirido ou locado pela Administração e que evidenciem a vantagem da contratação.

Art. 3° O Estudo Técnico Preliminar – ETP, nas contratações por inexigibilidade de licitação, deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa, bem como a análise quanto à inexistência de outras soluções disponíveis no mercado aptas a atender a demanda.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos será facultativa nos seguintes casos:

I – nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento afastar a necessidade de Estudo Técnico Preliminar e de análise de riscos, hipótese em que a dispensa desses documentos deverá ser devidamente justificada nos autos; e

II – nas aquisições ou contratações de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e suas atualizações, desde que o objeto seja de complexidade e risco irrelevantes, com entrega ou execução imediata, e que não gere obrigações futuras, mediante justificativa específica e fundamentada juntada aos autos.

DAS VEDAÇÕES

Art. 4°. É vedada a contratação por inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marca específica ou contratados serviços com prestador determinado para o cumprimento de ordem judicial, quando a decisão judicial indicar expressamente a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 5° Após a fase preparatória, verificado o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, o processo será conduzido por agente de contratação ou por comissão especial, quando for o caso, desde que previamente designados e aprovados pela autoridade superior.

Art. 6° Compete ao agente de contratação tomar decisões, impulsionar o procedimento de contratação e executar todas as atividades necessárias ao regular andamento do processo, desde a habilitação do contratado até a ratificação, inclusive:

I – coordenar e conduzir os trabalhos após a fase preparatória;

II – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência;

III – receber e examinar a documentação do proponente quanto às condições de habilitação;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação;

V - sanar erros ou falhas formais;

VI - indicar o contratado;

VII - elaborar a ata do procedimento;

VIII - encaminhar o processo de contratação direta, devidamente instruído, à autoridade competente para ratificação; e

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação do processo, quando for o caso.

Art. 7° O agente de contratação ficará desobrigado da elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preços e editais.

Art. 8° O agente de contratação contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Cascavel para o desempenho de suas atribuições em todas as fases do processo.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações formuladas.

DO PROCEDIMENTO

FASE PREPARATÓRIA

Art. 9° Compete ao setor requisitante, em conjunto com os servidores do Departamento de Compras designados por Portaria, instruir a fase preparatória do procedimento de inexigibilidade de licitação, com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Documento de Formalização da Demanda – DFD e, quando aplicável, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;

a) o DFD deverá conter a descrição clara e objetiva da necessidade da contratação, com indicação do interesse público envolvido;

b) o Estudo Técnico Preliminar evidenciará o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência, podendo ser dispensado nos casos previstos nesta Resolução e na Lei n° 14.133, de 2021;

c) a análise de riscos será formalizada por meio de mapa de riscos, podendo ser dispensada nas hipóteses legais;

d) o Termo de Referência é documento obrigatório, devendo conter os elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto; e

e) o Termo de Referência é documento obrigatório, devendo conter os elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto.

II – estimativa da despesa, elaborada nos termos do art. 23 da Lei n° 14.133, de 2021, e da Instrução Normativa n° 04, de 2024, da Câmara Municipal de Cascavel;

III – justificativa de preços;

IV – parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis;

V – demonstração da compatibilidade orçamentária;

VI - minuta contratual, quando aplicável; e

VII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cascavel, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 10 Concluída a fase preparatória, o procedimento de inexigibilidade será conduzido pelo agente de contratação designado, instruído, no mínimo, com:

I – justificativa da escolha do contratado;

II - comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima; e

III - ata de habilitação.

Art. 11 Recebida a documentação, a Câmara Municipal de Cascavel procederá à verificação de sua conformidade, podendo solicitar ajustes ou complementações.

Art. 12 Para fins de habilitação, serão exigidas as condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e no Termo de Referência.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser encaminhados por meio eletrônico ou protocolados no Departamento de Compras, conforme prazos definidos no Termo de Referência.

Art. 13 Nas contratações para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de até 30 (trinta) dias, bem como nas contratações de valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação e nas hipóteses previstas na alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, observar-se-á o disposto no Ato da Mesa nº 05, de 16 de junho de 2025.

Art. 14 Atendidas as exigências de habilitação, o fornecedor será formalmente habilitado, devendo o respectivo ato ser consignado em ata.

DA RATIFICAÇÃO

Art. 15 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para ratificação, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Após a ratificação, o ato será publicado no sítio eletrônico oficial, na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

DAS SANÇÕES

Art. 16 O fornecedor ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 17 Os agentes públicos responderão por atos praticados com dolo, má-fé ou erro grosseiro, nos termos da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente para funções incompatíveis ou suscetíveis a riscos.

Art. 19 O Controle Interno da Câmara Municipal de Cascavel poderá fiscalizar, a qualquer tempo, os processos de inexigibilidade.

Art. 20 A execução dos contratos será acompanhada por fiscal designado, conforme art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 21 Os contratos e seus aditivos terão seus extratos publicados no sítio eletrônico oficial, na imprensa oficial e no PNCP.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 19 de dezembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA:07891769982

Assinado de forma digital por TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA:07891769982
Dados: 2025.12.19 15:47:28 -03'00'

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos
Presidente